DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-520/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20845/2012
PROTOCOLO	**:**	1274192
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADA	**:**	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA INTERESSADA	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA Nº 080/2011

EMENTA

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - OTI DGGM/PRES/03/2010 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 080/2011 (peça 26 - fls. 1/29) instaurado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, realizado através da Central de Compras e Licitações devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72 (peça 20).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignada no item 1.1 do Edital (peça 26– fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 415.220,00 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e vinte reais), conforme consignado no item 9.2 do Edital (peça 26 – fl. 9).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-18174/2013 (peça 62 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-1021/2014 (peça 63 – fls. 1/2), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 080/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Campo Grande/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 62 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 080/2011** realizado pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - MS** nos termos do art. 307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 63 - fl. 2), *verbis*:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada atende as disposições contida inciso I, § 1º do artigo 22 c/c artigo 23 ambos da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por tanto manifesta-se esse Ministério de Contas que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade do certame licitatório modalidade Concorrência nº 080/2011, com fulcro no inciso II, § 2º do artigo 22 c/c artigo 23 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;
>
> II – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a formalização contratual, na forma preconizada na legislação vigente;
>
> III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 080/2011 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 080/2011 (peça 26 - fls. 1/19) instaurado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, realizado através da Central de Compras e Licitações devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72 (peça 20), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312,

inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator